



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 14052/001.633/91-27

AF.

Sessão de 18 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.580

Recurso nº: 72.723 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: HOTEL PHENÍCIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso interposto no processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL PHENÍCIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire (Relator), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993

V.V.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM

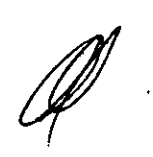

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (Suplente Convocada), SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/001.633/91-27

2.

RECURSO Nº: 72.723

ACORDÃO Nº: 103-13.580

RECORRENTE: HOTEL PHENÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinado arbitramento de lucros, se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do PIS/DEDUÇÃO.

A decisão monocrática rejeitou a impugnação neste decorrente.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior.

É o breve relato.



ACÓRDÃO Nº 103-13.580

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

Nesta feita do voto vencido prolatado no processo matriz, e sob iguais razões de decidir, dou provimento integral ao apelo, haja vista a exclusão de toda a matéria constante da peça recursal do âmbito da matéria que compõe o litígio tributário.

Brasília (DF), em 18 de fevereiro de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Redator-Designado:

Designado para redigir o voto vencedor, nada tenho a acrescentar ao relatório do insigne Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, que adoto.

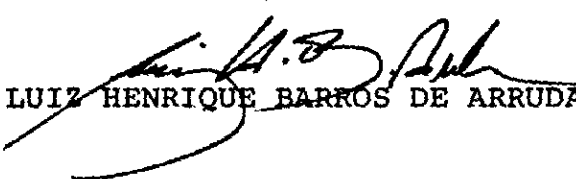
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa Hotel Phenícia Ltda., que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 14052/001.632/91-64.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17 de fevereiro de 1993, negou provimento ao recurso nele interposto; nos termos do Acórdão nº 103-13.567.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - REDATOR-DESIGNADO

